

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP.

Ementa: Solicita a retirada do Projeto de Lei do Legislativo nº 070/2023, que dispões sobre o plantio de árvores em imóveis e calçadas, nas proximidades ou sob a rede de energia elétrica, no âmbito do Município de São João da Boa Vista e dá outras providências

## REQUERIMENTO Nº 416/2023

REQUEIRO à Casa, depois de ouvido o Plenário, solicitando a retirada do Projeto de Lei do Legislativo nº 070/2023, que dispões sobre o plantio de árvores em imóveis e calçadas, nas proximidades ou sob a rede de energia elétrica, no âmbito do Município de São João da Boa Vista e dá outras providências

Agradeço a atenção e providências.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 01 de setembro de 2023.

  
CLAUDINEI DAMALIO  
VEREADOR - PSD

APROVADO  
01, 09, 2023  
per durval  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Câmara Municipal.

COMISSÕES

*Justiça e Segurança e Meio*

*ambiente*

DATA, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 070/2023**

“Dispões sobre o plantio de árvores em imóveis e calçadas, nas proximidades ou sob a rede de energia elétrica, no âmbito do Município de São João da Boa Vista e dá outras providências”

**A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:**

**Art. 1º** - Fica proibido, no âmbito do Município de São João da Boa Vista, o plantio de árvores de pequenos, médios e grandes portes em áreas de imóveis e calçadas próximas ou sob a rede de energia elétrica.

**Parágrafo único** - Nas vias públicas poderão ser plantadas árvores de pequeno e médio porte nas calçadas situadas do lado oposto ao do posteamento da rede elétrica.

**Art. 2º** - Para os fins desta lei, os tamanhos das árvores estão assim classificados:

I - grande porte: as espécies cujas copas atinjam mais de 10 (dez) metros de altura;

II - médio porte: as espécies cujas copas atinjam entre 5 (cinco) e 10 (dez) metros de altura;

III - pequeno porte: as espécies cujas copas atinjam o máximo de 5 (cinco) metros de altura,

**Art. 3º** - As árvores plantadas no interior de imóveis, que estejam próximas ou sob a rede elétrica, independentemente de seu porte, são de inteira responsabilidade dos respectivos proprietários dos imóveis, inclusive no que se refere à poda e descarte dos galhos podados.

**Parágrafo único** - No interior de imóveis somente poderá ocorrer o plantio de árvores a uma distância mínima de 3m (três metros) da rede de energia elétrica e desde que as mesmas sejam de pequeno porte, ficando permitido o plantio de árvores de qualquer tamanho a partir de 10m (dez metros) de distância da referida rede.

**Art. 4º** - As árvores nativas existentes que estiverem dentro dos limites da presente Lei, somente poderão ser cortadas mediante autorização expressa do órgão ambiental competente.

RETIRADO PELO AUTOR

04/03/2023

por delegação  
Presidente

**Art. 5º** - O desrespeito a presente Lei, acarretará aos proprietários dos imóveis pelo plantio das árvores, o pagamento por todo e qual quer dano que por ventura ocorrer devido à queda ou outro problema ocasionado pela árvore plantada.

**Art. 6º** - A inobservância do disposto nesta Lei implicará aos infratores as seguintes penalidades:

**I** – notificação terá o prazo de 30 dias;

**II** - advertência;


**III**- multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais);

**IV**- não havendo o cumprimento da Lei no decorrer de até 30 dias na reincidência o dobro da multa imposta;

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 22 de junho de 2023.



**CLAUDINEI DAMALIO**  
**VEREADOR - PSD**

## **J U S T I F I C A T I V A**

Por várias razões colocamos este Projeto de Lei em pauta, que disciplina a plantação de árvores dentro de imóveis, calçadas e sob a rede elétrica em nosso Município. Dentre essas razões, releva-se principalmente o benefício que as árvores trazem, pois, além de absorverem a emissão do Carbono emitido por veículos, apresentam também a diminuição do calor e da poluição sonora. Suas raízes filtram a água das chuvas e a sua copa frondosa nos proporciona a sombra quando da presença de um sol escaldante.

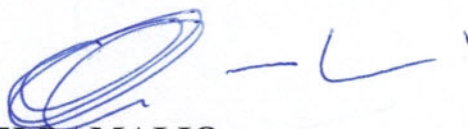
As pessoas, quando pensam em plantar uma árvore em sua calçada ou no seu imóvel, não se preocupam com o seu crescimento. Muitas vezes, plantam palmeiras e coqueiros ao lado ou embaixo da rede de distribuição elétrica, que, dependendo da escolha, pode não provocar danos imediatos, mas, certamente, vai comprometer o fornecimento de energia elétrica em certo tempo e também na calçada onde está plantada. Boa parte das ocorrências de falta de energia,

atendidas pelas distribuidoras, se dão por curto-circuito provocado pelo contato destas árvores com a rede de distribuição elétrica. O ideal é que na hora de plantar uma árvore, próxima ou sob a rede elétrica, a pessoa opte por árvores de menor porte, evitando as espécies altas, como eucaliptos, palmeiras e similares, para que não ofereçam riscos de interferência no fornecimento da energia ao longo do seu crescimento. O alerta vale também para as folhagens que podem ocultar a fiação, pois elas são fator de risco, aumentando a probabilidade de contatos acidentais na rede, com crianças que brincam próximas da vegetação.

Procuramos apresentar na propositura uma classificação quanto ao porte de árvores, destacando a metragem como fator de identificação e separação entre grande, médio e pequenos portes, o que irá facilitar a escolha da árvore ideal que a pessoa irá plantar em sua propriedade ou na calçada sob a rede elétrica.

Desta forma, apresentamos a presente propositura, para a qual almejamos dos nobres colegas a sua aprovação.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 22 de junho de 2023.



**CLAUDINEI DAMALIO**  
**VEREADOR - PSD**